



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 35, DE 2011**

**(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)**

Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal veda qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. No entanto, o texto atual não condiz com a realidade do País e de vários jovens que necessitam trabalhar para sobreviver. Acontece que os adolescentes proibidos de trabalhar acabam atraídos pelo mercado informal de trabalho, ou para a prática de mendicância, e até mesmo compelidos ao tráfico.

Não é razoável impedir que menores de 16 anos e maiores de 14 anos de idade exerçam atividades laborativas a fim de complementar a renda familiar. Havendo acompanhamento, estando o adolescente regularmente matriculado e frequentando a escola, o trabalho só trará benefícios, tendo em vista que além de gerar rendimentos para a família será um fator positivo para a sua formação moral e educacional. Ademais, o adolescente trabalhando na formalidade não terá tempo para perambular pelas ruas e nem de se envolver em atividades ilícitas.

A vedação constitucional impossibilita a contratação de um número incalculável de jovens, e retira a oportunidade de obter um sustento digno com uma renda mensal para sua sobrevivência e de sua família.

Desse modo, a permissão para o trabalho do menor de 16 anos e maior de 14 anos, certamente, contribuirá não só para a formação profissional e de sua personalidade, como também para o exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011

**Deputado Onofre Santo Agostini**  
**DEM/SC**

**Proposição:** PEC 0035/11

**Autor da Proposição:** ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

**Ementa:** Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos.

**Data de Apresentação:** 02/06/2011

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 180  
Não Conferem 008  
Fora do Exercício 000  
Repetidas 009  
Ilegíveis 001  
Retiradas 000  
Total 198

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO LUPION DEM PR  
2 ACELINO POPÓ PRB BA  
3 ADEMIR CAMILO PDT MG  
4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB  
5 ALBERTO FILHO PMDB MA  
6 ALBERTO MOURÃO PSDB SP  
7 ALCEU MOREIRA PMDB RS  
8 ALEX CANZIANI PTB PR

9 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
10 ALFREDO KAEFER PSDB PR  
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
12 ANDRE VARGAS PT PR  
13 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO  
14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC  
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
16 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA  
17 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP  
18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
19 ARNALDO JARDIM PPS SP  
20 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ  
21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA  
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
24 BERINHO BANTIM PSDB RR  
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
26 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
27 CARLOS SAMPAIO PSDB SP  
28 CARLOS SOUZA PP AM  
29 CARLOS ZARATTINI PT SP  
30 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
31 CELIA ROCHA PTB AL  
32 CELSO MALDANER PMDB SC  
33 CESAR COLNAGO PSDB ES  
34 CÉSAR HALUM PPS TO  
35 CHICO D'ANGELO PT RJ  
36 CLÁUDIO PUTY PT PA  
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
41 DELEY PSC RJ  
42 DILCEU SPERAFICO PP PR  
43 DIMAS FABIANO PP MG  
44 DIMAS RAMALHO PPS SP  
45 DOMINGOS DUTRA PT MA  
46 DR. FRANCISCO ARAÚJO PSL RR  
47 DR. JORGE SILVA PDT ES  
48 EDINHO BEZ PMDB SC  
49 EDIO LOPES PMDB RR  
50 EDMAR ARRUDA PSC PR  
51 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ  
52 EDSON SILVA PSB CE  
53 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ

55 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
56 EFRAIM FILHO DEM PB  
57 ELI CORREA FILHO DEM SP  
58 EROS BIONDINI PTB MG  
59 ESPERIDIÃO AMIN PP SC  
60 FABIO TRAD PMDB MS  
61 FELIPE BORNIER PHS RJ  
62 FELIPE MAIA DEM RN  
63 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
64 FERNANDO FERRO PT PE  
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
67 GEAN LOUREIRO PMDB SC  
68 GERALDO RESENDE PMDB MS  
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
70 GUILHERME CAMPOS DEM SP  
71 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
72 HEULER CRUVINEL DEM GO  
73 HUGO NAPOLEÃO DEM PI  
74 IZALCI PR DF  
75 JAIR BOLSONARO PP RJ  
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
78 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
79 JILMAR TATTO PT SP  
80 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
81 JOÃO DADO PDT SP  
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
83 JORGE CORTE REAL PTB PE  
84 JORGINHO MELLO PSDB SC  
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
86 JOSÉ MENTOR PT SP  
87 JOSÉ ROCHA PR BA  
88 JOSE STÉDILE PSB RS  
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
90 JÚLIO CESAR DEM PI  
91 JUNJI ABE DEM SP  
92 LAEL VARELLA DEM MG  
93 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
94 LÁZARO BOTELHO PP TO  
95 LINCOLN PORTELA PR MG  
96 LIRA MAIA DEM PA  
97 LUCIANO MOREIRA PMDB MA  
98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
99 LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
100 LUIZ ARGÔLO PP BA

101 LUIZ CARLOS PSDB AP  
102 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR  
103 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
105 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
106 LUIZ OTAVIO PMDB PA  
107 MANATO PDT ES  
108 MANDETTA DEM MS  
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
110 MARÇAL FILHO PMDB MS  
111 MARCELO MATOS PDT RJ  
112 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG  
113 MARCOS MEDRADO PDT BA  
114 MARCOS MONTES DEM MG  
115 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
116 MAURO MARIANI PMDB SC  
117 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
118 MENDONÇA FILHO DEM PE  
119 MENDONÇA PRADO DEM SE  
120 MIRO TEIXEIRA PDT RJ  
121 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP  
122 MOREIRA MENDES PPS RO  
123 NELSON BORNIER PMDB RJ  
124 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS  
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
126 NELSON PADOVANI PSC PR  
127 NILDA GONDIM PMDB PB  
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
129 ONYX LORENZONI DEM RS  
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
131 OTONIEL LIMA PRB SP  
132 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
133 PADRE TON PT RO  
134 PAES LANDIM PTB PI  
135 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
136 PAUDERNEY AVELINO DEM AM  
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
138 PAULO FOLETTI PSB ES  
139 PAULO MAGALHÃES DEM BA  
140 PAULO PIAU PMDB MG  
141 PEDRO CHAVES PMDB GO  
142 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
143 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
144 POLICARPO PT DF  
145 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
146 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO

147 RAIMUNDÃO PMDB CE  
148 REBECCA GARCIA PP AM  
149 REGUFFE PDT DF  
150 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS  
151 RENATO MOLLING PP RS  
152 RICARDO IZAR PV SP  
153 RODRIGO MAIA DEM RJ  
154 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN  
155 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
156 RONALDO BENEDET PMDB SC  
157 RONALDO CAIADO DEM GO  
158 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
159 ROSANE FERREIRA PV PR  
160 RUBENS BUENO PPS PR  
161 RUI PALMEIRA PSDB AL  
162 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
164 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA  
165 SILAS CÂMARA PSC AM  
166 SILVIO COSTA PTB PE  
167 SIMÃO SESSIM PP RJ  
168 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
169 TONINHO PINHEIRO PP MG  
170 VALDIR COLATTO PMDB SC  
171 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
172 VICENTE ARRUDA PR CE  
173 VICENTE CANDIDO PT SP  
174 VILSON COVATTI PP RS  
175 VITOR PENIDO DEM MG  
176 WALTER IHOSHI DEM SP  
177 WILSON FILHO PMDB PB  
178 WLADIMIR COSTA PMDB PA  
179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
180 ZONTA PP SC

**Assinaturas que Não Conferem**

1 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PTB RS  
2 DR. ALUIZIO PV RJ  
3 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO  
4 NERI GELLER PP MT  
5 PAULO MALUF PP SP  
6 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
7 WILLIAM DIB PSDB SP  
8 ZÉ SILVA PDT MG

**Assinaturas Repetidas**

- 1 BERINHO BANTIM PSDB RR (confirmada)
- 2 EDSON SILVA PSB CE (confirmada)
- 3 JUNJI ABE DEM SP (confirmada)
- 4 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP (confirmada)
- 5 NELSON BORNIER PMDB RJ (confirmada)
- 6 NELSON MARQUEZELLI PTB SP (confirmada)
- 7 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC (confirmada)
- 8 PAULO FOLETTTO PSB ES (confirmada)
- 9 SIMÃO SESSIM PP RJ (confirmada)

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;



VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

a) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

b) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

#### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|